

**Ref. Processo Administrativo MTB/ RN nº 1901223702/2020**

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Saúde

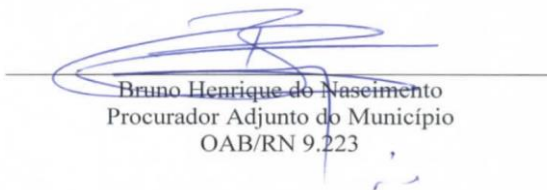
**ASSUNTO:** Contratação direta para a aquisição de teste rápido anti-covid-19 IGG e IGM para diagnostico do novo corona vírus.

**PARECER**

1. Instada a se manifestar esta **Procuradoria Geral**, para emitir PARECER acerca da matéria em epígrafe, cumpre-nos, por força de ofício, fazê-lo com observância nos preceitos legais que informam a espécie, notadamente com aqueles contidos na Lei Federal nº 8.666/93, como ora passa a ser feito.
2. Cuida, o referido processo, de procedimento administrativo visando a **Contratação direta para a aquisição de teste rápido anti-covid-19 IGG e IGM para diagnostico do novo corona vírus**, conforme especificações contidas neste processo.
3. Compulsando os autos, especialmente a minuta da respectiva **AUTORIZAÇÃO DE COMPRA**, concluímos por sua compatibilidade com as normas que regem a matéria sob análise, aos preceitos legais contidos na **legislação temporária específica, a Lei Federal nº 13.979/2020**, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.
4. Em seu art. 4º prevê que “É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei”.
5. Ainda, por se tratar de material para enfrentamento de emergência e de prevenção à propagação do novo coronavírus (COVID-19), estão presentes os requisitos que validam a contratação direta dos mesmos nos termos do Art. 4º-B.
6. Também, o **Decreto Municipal n.º 176/2020-GPMTB** que decretou situação de emergência em saúde pública no Município de Timbaúba dos Batistas/RN, e instituiu medidas temporárias para enfrentamento de emergência e de prevenção à propagação do novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

7. Em seu art. 3º: “ A situação de emergência de que trata este Decreto autoriza a adoção de todas as medidas administrativas necessárias à imediata resposta por parte do Poder Público à situação vigente, incluindo-se a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde e quaisquer outros destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, nacional e estadual decorrente do coronavírus de que trata este Decreto, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 2020.
8. E continua: “§ 1º. A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. § 2º. Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro neste Decreto serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição”.
9. Por ser assim, opinamos no sentido de que o procedimento retorne a Presidente da Comissão Permanente de Licitações, para o seu curso normal e consequente aquisição dos produtos solicitados.
10. É o parecer, salvo melhor juízo.

Timbaúba dos Batistas/RN, 26 de maio de 2020.



Bruno Henrique de Nascimento  
Procurador Adjunto do Município  
OAB/RN 9.223